COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 531, DE 2020

Altera a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que "Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências", para incluir a análise de impacto turístico no rol de exigência do plano de manejo.

Autor: Deputado FELIPE CARRERAS
Relator: Deputado OTAVIO LEITE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 531/20, de autoria do nobre Deputado Felipe Carreras, inclui a análise de impacto turístico no rol das exigências a serem satisfeitas pelo Plano de Manejo das unidades de conservação. Além disso, especifica que a análise de impacto turístico deverá contemplar os limites de capacidade de recepção de turistas e os requisitos para a instalação de novos equipamentos, sendo assegurada, em sua elaboração, a ampla participação da população residente.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor argumenta que a Lei nº 9.985/00, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, é de suma importância para a preservação dos diversos biomas do Brasil. Muito embora o eminente Parlamentar seja favorável à exploração turística destas Unidades de Conservação, considera que não se deve permitir que o interesse turístico venha a prejudicar a finalidade da área de proteção. Assim, julga oportuno que o plano de manejo passe a incluir a análise de impacto turístico, para que, em sua opinião, os biomas sejam preservados.





Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Turismo, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XIX, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ainda não se sabe quando o mundo vencerá a Covid-19, tampouco os sacrifícios que ainda terão de ser feitos e os prejuízos em vidas, empregos e riqueza perdida até que o pior fique para trás. De uma coisa, porém, já se pode ter certeza: o mundo que emergirá da pandemia será bem diferente, em muitos aspectos, daquele que conhecemos até 2019.

O turismo, em particular – que tem sido um dos setores econômicos mais afetados pela crise sanitária –, terá de se amoldar a profundas e duradouras mudanças nos hábitos, nas exigências e nos gostos dos turistas. É muito provável que a indústria turística tenha de se reinventar para que volte a atingir a pujança de que desfrutava antes da pandemia. Não se pode imaginar, simplesmente, que a recuperação do setor se limitará a retomar as antigas práticas.

Em especial, já se preveem grandes alterações na demanda turística. Nichos da indústria até recentemente tidos como campeões cederão lugar a outros, que rapidamente ascenderão a elevados níveis de popularidade. Afinal as preocupações com saúde, higiene e sustentabilidade vieram para ficar. Imagina-se que segmentos do turismo voltados ao conhecimento





Neste sentido, o Brasil está singularmente bem-posicionado para aproveitar as novas tendências turísticas. Temos inigulada riqueza natural – 8 mil quilômetros de praias, montanhas, clima ameno e dois biomas absolutamente únicos, a Amazônia e o Pantanal –, a hospitalidade de nosso povo e a diversidade de nosso patrimônio cultural. Este conjunto de ativos nos confere preciosas vantagens comparativas no segmento turístico que promete ser o mais promissor nos próximos anos: o do chamado turismo de experiência, que abarca, em grande medida, o turismo de Natureza.

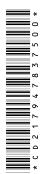
É evidente, porém, que potencial é necessário, mas não suficiente. Não basta que possamos nos orgulhar da matéria-prima que temos. É imperioso que saibamos preservar nossos recursos naturais e, num cuidadoso processo de análise e avaliação, determinar maneiras ambientalmente seguras de combinar atrativos turísticos e conservação responsável.

Neste sentido, estamos plenamente de acordo com o mérito do projeto sob análise, no que respeita ao campo temático desta Comissão de Turismo. A nosso ver, a inclusão da análise de impacto turístico ao rol das exigências preconizadas pela legislação para o Plano de Manejo das unidades de conservação representará a garantia de que o aproveitamento do potencial turístico de nossas riquezas naturais não se dará às custas de sua depredação. Em particular, parece-nos oportuna a determinação de que a análise de impacto turístico deva contemplar os limites de capacidade de recepção de turistas e os requisitos para a instalação de novos equipamentos, garantida a ampla participação da população residente.

Conquanto estejamos inteiramente de acordo com o mérito do projeto sob exame, fazemos alguns reparos ao texto. Em nossa opinião, cabem aperfeiçoamentos à redação e à técnica legislativa, de modo a tornar mais claras as alterações propostas à Lei nº 9.985/00.

Assim, tomamos a liberdade de oferecer um substitutivo à proposição de forma a escoimar do texto aquelas pequenas imperfeições, Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otavio Leite





mantendo incólume, porém, o teor da iniciativa. Sugerimos alteração na ementa, para torná-la mais concisa e suprimir erro de gênero na expressão "o análise". Além disso, propomos reescrever as alterações promovidas pela proposição na Lei nº 9.985/00, substituindo o § 3º por § 1º-A, e indicando o texto resultante do dispositivo legal alterado nos moldes da boa técnica

Projeto de Lei nº 531, de 2020, na forma do substitutivo de nossa autoria, em anexo.

É o voto, salvo melhor juízo.

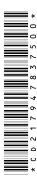
legislativa. Trata-se de modificações de forma, e não de conteúdo.

Sala da Comissão, em de

de 2021.

Deputado OTAVIO LEITE Relator

2021_12872





COMISSÃO DE TURISMO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 531, DE 2020

Altera a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 27 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, de modo a incluir a análise de impacto turístico no rol de exigências a serem satisfeitas pelo Plano de Manejo das unidades de conservação.

Art. 2º O art. 27 da Lei nº 9.985, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.	27.	 								

- § 1º O Plano de Manejo deve abranger a área da unidade de conservação, sua zona de amortecimento e os corredores ecológicos, incluindo medidas com o fim de promover sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas e a análise de impacto turístico.
- § 1º-A. A análise de impacto turístico deve contemplar os limites de capacidade de recepção de turistas e os requisitos para a instalação de novos equipamentos, sendo assegurada, em sua elaboração, a ampla participação da população residente."

"	/ 1	١٨	_	21
	"	v	H	. 1
	٠,	•	•	٠,



Sala da Comissão, em

de

de 2021.

Deputado OTAVIO LEITE Relator

2021_12872



